

REFUGIADOS RELIGIOSOS

RELIGIOUS REFUGEES

*José Cláudio Domingues MOREIRA**

SUMÁRIO: Introdução; 1. As Constituições Federais brasileiras e a liberdade de religião; 2. A Constituição Cidadã de 1988; 3. Devemos acolher refugiados religiosos? Conclusão; Referências bibliográficas

RESUMO: O artigo trata de inclusão dos refugiados religiosos e a luta por reconhecimento no Estado Democrático de Direito, em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT: This paper deals with inclusion of religious refugees and the struggle for recognition in the democratic rule of law in accordance with the Brazilian Constitution of 1988.

PALAVRAS-CHAVE: refugiados religiosos; inclusão; Estado Democrático.

KEYWORDS: religious refugees; inclusion; Democratic Rle of Law.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo é analisar o direito à liberdade de religião, no contexto do Supremo Tribunal Federal, após a Constituição Federal de 1988, bem como da casuística¹ dos refugiados religiosos.

Para tanto, será importante a reflexão sobre a evolução histórica constitucional do Direito e a liberdade de religião no Brasil.

As dificuldades suportadas por grupos de minoria religiosa, para o exercício de seu direito individual de crença, merecem profunda reflexão e abordagem nas suas mais variadas nuances, principalmente no que se refere ao movi-

* Magistrado, Juiz Orientador da Escola Paulista da Magistratura, Juiz do Colégio Recursal de Bauru. Professor de Direito Civil do Centro Universitário de Bauru – Instituição Toledo de Ensino. Mestre em Direito. Doutorando do Centro de Pós Graduação do Centro Universitário de Bauru- Instituição Toledo de Ensino. Artigo submetido em 20/10/2011. Aprovado em 28/12/2011.

¹ Casuística - (Direito): Ajustamento à espécie jurídica ocorrente de solução dada por outrem a caso idêntico; registro de casos observados. (Sociologia): Estudo de casos particulares em um determinado grupo social.

mento migratório em decorrência dos conflitos religiosos em diversos países do mundo.

A marcha pelo reconhecimento do direito humano fundamental de crença religiosa se confunde com a própria consolidação dos chamados Estados Democráticos e, com certeza, a reflexão sobre o exercício daquele direito passa pelo aprofundamento do estudo sobre o capitalismo, a legalidade, o Direito, sendo dever do Estado brasileiro receber, sem restrições com relação às suas religiões ou crenças, os refugiados religiosos.²

A melhor compreensão daquele direito humano fundamental se nos apresenta como necessária e alternativa de uma linguagem de convivência pacífica no meio social.

As pessoas, certamente, não são iguais e sofrem influências diversas: família, sociedade, momento histórico, religião, crença, etc.

Na medida em que a vida em sociedade sofre modificação, o Direito é uma ciência social, cujo fenômeno jurídico existe no tecido social.

O homem da antiguidade não é o mesmo homem da atualidade.

Os conflitos decorrentes de questões religiosas deitam raízes longínquas e acompanham a evolução da história da humanidade.

No mundo, os Estados Democráticos de Direito inseriram em suas Constituições, ao menos um núcleo de direitos humanos fundamentais, tais como garantias às liberdades de religião e de crença.

O Direito é produto da convivência social e o fenômeno jurídico sofre influências das inúmeras dimensões do espaço-tempo social.

A norma jurídica é um dos aspectos da elaboração do Direito e a eficácia daquela se mede por sua correspondência às aspirações do meio social.

Estas, as normas jurídicas, são constituídas no contexto social, e a intolerância religiosa, em diversos países, tem levado a conflitos culturais³ étnicos, mesmo em sociedades consideradas democráticas.

A sociedade atual, marcada pela globalização, pela indiferença perante as minorias, dificulta, em muito, o exercício do direito humano fundamental de religião e crença.

Observe-se que os direitos humanos fundamentais desempenham importante papel de integração social e a liberdade de crença religiosa funciona como elemento de inclusão social, na medida em que a diversidade religiosa, não aceita, pode causar conflitos nas famílias, nas escolas, no trabalho e na sociedade de um modo geral.

Reafirme-se que a globalização e os movimentos migratórios introduziram, na sociedade, uma diversidade de crenças religiosas, sendo esse fenômeno um dos aspectos da multiculturalidade.

² Refugiado religioso: Aquele que, por motivo religioso, procura abrigo em país estrangeiro.

³ Conflito cultural (Sociologia): Competição consciente entre indivíduos ou grupos que visam à sujeição ou destruição do rival.

O trato democrático, em relação à multiculturalidade, compreende a abertura de possibilidade de participação de pessoas de todas as crenças no processo em busca da real democracia.

Esta exige que as minorias se integrem, se incluam, socialmente, com o reconhecimento de todos como livres e iguais e, para se atingir essa meta, há implicação na abertura de possibilidades de participação de pessoas de todas as religiões e crenças no processo democrático.

A integração social só se consegue com muita luta e esta só ocorre quando os excluídos adquirem capacidade de se constituírem grupo social, com importância e representabilidade.

Esse fenômeno pode ser, também, analisado com respeito à questão religiosa, observando-se que a liberdade religiosa compreende, ainda, o direito de não pertencer a nenhuma religião.

Diferenças religiosas, como quaisquer outras diferenças acentuadas, são fontes de inúmeros conflitos sociais.

A Constituição Federal brasileira, de 1988, não protege, expressamente, nenhuma minoria cultural religiosa, reafirmando os constituintes que a liberdade religiosa não pode se limitar, expressamente, a uma determinada religião.

O direito humano fundamental à liberdade de religião e de crença pressupõe a existência de uma sociedade receptora e aberta à integração dos diversos grupos sociais religiosos, no convívio pacífico e duradouro, sendo o direito à paz um dos mais importantes a ser usufruído.

Os constituintes de 1988 tiveram a preocupação em elaborar uma carta política que assegurasse a constituição de um Estado que se caracterizasse por uma sociedade pluralista, tolerante, solidária e não discriminatória.

No mundo globalizado, os movimentos migratórios ocorrem a todo instante, levando a diversos países a perguntarem se os estrangeiros possuem direito a continuar vivendo, nos novos países, da mesma forma que de seus países de origem, como, por exemplo, no que se refere à questão religiosa.

· Quem deseja viver em outro país deverá se adaptar à cultura religiosa desse novo país ou a liberdade cultural religiosa é direito fundamental no mundo todo?

· E se ocorrer colisão entre direito local e comportamentos exigidos pelos adeptos de uma religião de país diverso?

Critérios de ponderação conduzirão, sempre, às respostas orientadas ao caso concreto, em questões sobre a aplicação e máxima eficácia do direito humano fundamental de liberdade religiosa e de crença, quanto ao acolhimento das minorias migratórias religiosas.

O Supremo Tribunal Federal, quanto ao direito de liberdade de religião, tem pouquíssimas decisões e, quase sempre, inspiradas na Corte Européia de Direitos Humanos.

2. AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS E A LIBERDADE DE RELIGIÃO

A Constituição do Império do Brasil, de 1824, enfatizava a união entre Estado e religião, mas não proibia o culto doméstico de religião diversa da Católica Apostólica Romana, dominante na época.

A independência do Estado da Igreja ocorreu com a Constituição de 1891, cujo preâmbulo não se referia a qualquer religião, assegurando, no seu artigo 72, § 3.º, a liberdade de culto, observando-se que o casamento religioso deixou de ter validade jurídica.

A separação entre o Estado e a Igreja foi mantida pela Constituição de 1934 que, em seu proêmio, expressamente, fez referência a Deus, fato que não caracterizou o afastamento do Estado Laico.

Enfatiza-se que o Estado Laico, na Constituição Federal de 1937, restou mantido, também, expressamente, no seu artigo 32, “b”, não fazendo menção à expressão “proteção de Deus”, situação que perdurou até a Constituição Federal de 1946, onde a liberdade de religião foi assegurada em vários de seus dispositivos.

A Constituição Federal de 1967 manteve o Estado Laico e, preliminarmente, invocava a proteção de Deus, e, prosseguindo, assegurava a imunidade tributária para os templos de qualquer culto e proibia a desigualdade motivada por culto religioso.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, manteve o direito à liberdade de religião, nos moldes da CF de 1967, salvo quanto à assistência religiosa às Forças Armadas.

3. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

O direito de crença e de religião é um direito humano fundamental e a sua evolução histórica se apresenta como uma linguagem de convivência pacífica entre os povos.

Esse evoluir da democracia de uma sociedade se mede, também, pela maior ou menor tolerância da sociedade em relação às minorias e, dentre elas, as religiosas.

O cidadão deve ser visto conforme uma ordem política de todas as nações.

Assim, o direito humano fundamental de crença e de prática de uma religião é universal, enquanto pertencente a todos os seres humanos.

O direito de se professar (de reconhecer, publicamente) uma religião é uma das formas de expressão da dignidade da pessoa humana, esta, valor absoluto de cada ser humanitário.

Pode-se, ainda, sustentar uma dimensão comunitária ou social desta mesma dignidade, ao impor, ao Estado e à comunidade, proteção ao direito de crença e de religião, bem como o direito da pessoa em não acreditar no espiritual, nem professar religião alguma.

A previsão constitucional do direito humano fundamental da crença ou não em um ser superior e da prática ou não de uma religião, esta, o religar ao Criador (para os crentes), implica na concretização dos órgãos estatais da proteção às minorias religiosas.

Não se pode pensar em dignidade humana sem a liberdade religiosa.

O princípio da dignidade humana é fundamento da proteção constitucional do direito de crença e de religião.

O ser humano é racional e a razão leva à liberdade, autodeterminação que garante à pessoa humana a possibilidade de crer ou não no sobrenatural.

No preâmbulo da Constituição Federal vigente constou a invocação da proteção de Deus, não significando que, por isso, deixamos de ser um Estado Laico.

Acreditamos que, dessa forma, o legislador constituinte reconheceu a existência de um Deus, de um Ser Superior, a demonstrar que apesar de laico não somos um Estado ateu.

Nem mesmo a existência de feriados religiosos, reconhecidos ou não pelo Estado, retira o laicismo do Estado brasileiro. Estes (feriados religiosos) são fenômenos culturais e incumbe ao Estado fomentar as mais variadas formas de expressão da cultura nacional, cujo fortalecimento leva ao engrandecimento da identidade de um povo e, justamente esta identidade cultural é que irá gerar a argamassa necessária para sedimentar o tecido social em torno de uma Constituição aderente pela vontade popular à Carta Política.

Reafirme-se: somos um Estado laico, mas não ateu, e que temos no feriado religioso uma expressão da cultura popular.

As crenças e os ritos são inerentes à religião e o foro íntimo do cidadão está relacionado com as crenças.

As práticas de ritos são de caráter coletivo e se referem ao modo de externar a crença estimulada pela religião, sendo aquela (crença) um sentimento de confiança em relação ao sobrenatural e não pressupõe compreensão.

O positivar do direito à liberdade de religião deu-se através do art. 5.º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5.º (...)

(...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...).

O sistema constitucional brasileiro também protege os locais de culto (imunidade tributária) e veda a discriminação religiosa, bem como assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades coletivas (art. 5.º, VII), e impossibilita a privação dos direitos políticos, por motivo de crença religiosa, salvo nos casos de recusa ao cumprimento de obrigação a todos imposta, tudo isso com desdobramento do direito à liberdade da prática religiosa, previsto na Carta Magna.

A liberdade religiosa compreende o direito de divulgação de crença, de propagar a fé e inclui a liberdade de associação, com a possibilidade de elaboração de estatuto a ser aceito e cumprido pelos seus associados.

Sem liberdade de culto não há liberdade religiosa e a proteção dos locais onde aquele é praticado é necessária para a máxima eficácia da liberdade. A liturgia – (culto público e oficial, instituído por uma igreja; ritual) – a ser seguida deve ser definida, unicamente, pela comunidade religiosa.

O direito de ser ateu também faz parte da liberdade religiosa e, em especial no Brasil, ninguém pode ser obrigado a frequentar aulas de religião.

Já nos presídios, observa-se que a assistência religiosa pode diminuir a violência e a promiscuidade naqueles ambientes.

A imunidade tributária visa impedir qualquer restrição à liberdade religiosa, pois a carga tributária poderia embaraçar o direito da prática da religião. Quanto a subsídios estatais, estes não poderão ser direcionados às organizações religiosas.

Em uma sociedade multicultural, o Estado deve ser tolerante com a utilização de símbolos religiosos, inclusive em repartições públicas, como manifestação da cultura nacional.

Em um mundo globalizado, o exercício do direito de religião pode levar a conflitos sociais, e o objetivo desta sinopse é refletir sobre a possibilidade do Brasil receber refugiados religiosos, em razão das grandes desavenças que se instauraram em alguns países do mundo.

4. DEVEMOS ACOLHER REFUGIADOS RELIGIOSOS?

Evidente que sim.

A República Federativa do Brasil, nas relações internacionais, rege-se, dentre outros princípios, pela autodeterminação dos povos, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4.º da CF/1988: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos⁴; III – autodeterminação dos povos; IV – não-intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X – concessão de Asilo político⁵; ...”).

⁴ O Decreto n. 678, de 6-11-1992, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica. O Decreto n. 4.463, de 8-11-2002, promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁵ O Decreto n. 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.* Formado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru – ITE Instituição Toledo de Ensino; Mestre em Direito pelo Centro de pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino; Doutor em Direito pela PUC/SP; Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogado militante.

As guerras religiosas podem ocasionar movimentos migratórios grandiosos, a reforçar o multiculturalismo social.

Parece-nos que, frente ao artigo 4.º da CF/1988, transcrito acima, o Brasil deve facilitar o acolhimento de refugiados religiosos, buscando a integração social, com respeito às minorias religiosas, evitando-se a segregação cultural, impedindo a assimilação forçada daqueles excluídos, garantindo, de alguma forma, a participação de todas as minorias religiosas no processo democrático.

O Brasil, interna e externamente, defende, incondicionalmente, o respeito pelos direitos humanos fundamentais, com ênfase na dignidade humana, liberdade, igualdade e valores tais, que, em uma sociedade pluralista, pressupõe tolerância, solidariedade e o combate a toda forma de discriminação.

Devemos acolher os refugiados religiosos, propiciando-lhes condições para que se integrem socialmente em nosso país.

É inegável a dificuldade de formação de um consenso social mínimo, em uma sociedade multicultural, com antagonismos acentuados, em relação às práticas religiosas.

Neste contexto, a base social comum, a ser construída, será, sempre, limitada.

Somente através do direito positivo é que se poderá administrar, sendo impossível eliminar, a tensão social gerada por crenças e por práticas religiosas diversas que, respeitosamente, precisam conviver, em um Estado Democrático de Direito.

Os refugiados religiosos, que conseguirem ser acolhidos pelo nosso país, não que respeitar nossos princípios constitucionais fundamentais, principalmente quanto à liberdade religiosa em nossa sociedade multicultural.

Quanto a isso, não temos dúvidas, pois foram, através desses princípios constitucionais, que obtiveram a almejada fuga de suas pátrias, perseguidos que eram pela intolerância religiosa lá reinante.

Vivemos em um mundo globalizado e devemos aceitar que alguns direitos humanos fundamentais possuem validade universal.

O estrangeiro, refugiado religioso, deve se adaptar ao país que o acolheu sem olvidar da liberdade cultural, ou seja, tendo a opção de manter as tradições religiosas e costumes típicos de suas origens.

Evidente que conflitos surgirão decorrentes deste processo de assimilação cultural, ocasionando perdas significativas aos refugiados religiosos em razão de sua migração.

Mas o mais importante de tudo é que eles não percam a identidade cultural de seus países de origem, devendo, apenas, serem integrados à nossa cultura.

Com o passar do tempo, poderá ocorrer, pelos refugiados religiosos, a assimilação da cultura de onde agora vivem, mas esse fato deve ser um processo natural, sem que ocorra nenhuma intervenção, quer da população, quer do Estado.

O Judiciário poderá desempenhar papel relevante na busca de respostas para solução de possíveis conflitos que, certamente, surgirão em razão do acolhi-

mento de refugiados religiosos em nossa sociedade.

Como soe acontecer, o Poder Judiciário de nosso país norteará suas decisões sobre o tema – refugiados religiosos – de forma a possibilitar a integração desses perseguidos seres humanos em nossa cultura.

Integração à nossa sociedade, e não renúncia às suas culturas, pois se assim não fosse, não haveria necessidade de os acolhermos em nosso solo pátrio! Sara Guerreiro escreve que:

Conceitos como o de minoria religiosa ou de seita vêm acrescentar maior dificuldade ao panorama descrito. Afinal quando, e em que termos, determinado grupo que perfilha uma religião ou crença diferentes da maioritária pode ver os seus direitos reconhecidos em igualdade de situação com esta última religião? ... o conceito jurídico de minoria religiosa se relaciona com o tratamento jurídico de determinado grupo ou de um dos seus membros de alguma forma desvantajoso, por força, exactamente, da sua fé religiosa. A minoria religiosa seria definida em função de um tratamento menos vantajoso e implicando sempre a existência de uma maioria que ocuparia uma posição de privilégio (GUERREIRO, 2005, p. 34).

Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves lembram que:

O direito à liberdade religiosa prefigura importante conquista da democracia, de forma que é alçado à categoria de direito fundamental pela quase totalidade dos ordenamentos constitucionais contemporâneos e pelas principais normas supranacionais; (...). Para se chegar ao conteúdo jurídico do direito à liberdade religiosa, é necessária a aplicação de uma hermenêutica diatópica, a partir das premissas do multiculturalismo e dos diálogos interculturais, para superação de perspectivas assimilacionistas e universalistas, e da mesma forma do relativismo cultural-religioso, a fim de se construir um topoi adequado de tutela e efetivação do referido direito. Ademais, como se viu, é preciso ir além da tolerância para garantir a liberdade religiosa de forma adequada, embora seja um dos principais vieses argumentativos que legitimam a postulação desse direito. A proposta ora apresentada reivindica outro princípio, que seguramente seria mais adequado para a legitimação da liberdade religiosa, qual seja: a hospitalidade (BREGA FILHO; ALVES, 2010, p. 146).

O refugiado religioso é aquele que, por motivo religioso, procura abrigo em país estrangeiro: ele busca proteção, amparo, em lugar seguro.

Mario Sergio Cortella, Yves de La Taille, escrevem:

Yves – Se me permite, a problemática da tolerância vem mesmo da religião. Mario Sérgio – É verdade, ela aparece, por exemplo, em Locke

quando ele escreve um tratado acerca da tolerância, discutindo a própria capacidade de convivência de uma sociedade religiosamente cindida, dividida (...). Que foi, sem dúvida, um impulso fundamental para que o mercado pudesse ter um pouco de paz no mundo europeu do século XVIII. Mas eu me rebelo porque acho que a palavra “tolerância” produz quase um sequestro semântico, pois quando alguém a usa, está querendo dizer que *suporta* o outro. Afinal, tolerar é suportar. Yves – Ou seja, baseia-se na indiferença. Mario Sergio – Exato. Eu o suporte, aguento. Você não é como eu, aceito isso, mas continuo sendo eu mesmo. Não quero ter contato, só respeito a sua individualidade. Em vez de utilizar a palavra “tolerância”, tenho preferido uma outra: “acolhimento”. Há uma diferença entre *tolerar* que você não tenha as mesmas convicções que eu – sejam religiosas, políticas ou outras – e *acolher* suas convicções. Porque acolher significa que eu o recebo na qualidade de alguém como eu. Com frequência brinco que, em português, em francês e em inglês, usamos de forma equivocada a primeira pessoa do plural. Em português, usamos “nós”; em francês, *nous*; em inglês, *we*. Mas o espanhol – e às vezes o italiano – tem uma noção mais inclusiva da primeira pessoa do plural: *nosotros* (e em italiano, às vezes se usa *noi altri*, mas não em todas as circunstâncias). E *nosotros* é um termo especial porque é a visão mesma do acolhimento e não da tolerância. “Nós” e “eles”, eu tolero. Eu aguento você, tudo bem. Ora, essa expressão é muito ruim e, hoje, ela aparece na escola com muita força. Atualmente está disseminada a noção de que é preciso ter políticas de tolerância, quando, no meu entender, deveria se trabalhar de fato com políticas de acolhimento, em que o “outro” tem o mesmo *status* que “eu”. O que está expresso na idéia de *nosotros*. Por vezes, faço campanha a favor da substituição do “nós” por “nós-outros”, para que a gente vá se habituando. No meu entender, essa seria, inclusive, uma forma de estimular uma das virtudes, que é a fraternidade (CORTELLA; LA TAILLE, 2010, p. 28-30).

Observe-se que Jürgen Habermas fala, justamente, de inclusão com sensibilidade para as diferenças:

A leitura liberalista da autodeterminação democrática mascara, contudo, o problema das minorias inatas, que é percebido com maior clareza, a partir do ponto de vista comunitarista, assim como do ponto de vista intersubjetivista da teoria do discurso. O problema também surge em sociedades democráticas, quando uma cultura majoritária, no exercício do poder político, impinge às minorias a sua forma de vida, negando assim aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos (...). Em geral, a discriminação não pode ser abolida pela independência nacional, mas apenas por meio de uma inclusão que tenha suficiente sen-

sibilidade para a origem cultural das diferenças individuais e culturais específicas (...). O multiculturalismo, ao mesmo tempo que apóia a perpetuação de vários grupos culturais dentro de uma mesma sociedade política, também requer a existência de uma cultura comum (...). Membros de todos os grupos (...) terão de adquirir uma linguagem política e convenções de comportamento comum para poder participar eficientemente na competição por recursos e na proteção dos interesses do grupo, assim como dos interesses individuais numa área política compartilhada (HABERMAS, 2007, p. 170-173).

O multiculturalismo em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a inclusão do refugiado religioso com sensibilidade para as diferenças e respeito à diversidade de crenças, de credos, etc.

CONCLUSÃO

As dificuldades suportadas por grupos de minoria religiosa, para o exercício de seu direito individual de crença, merecem profunda reflexão.

A melhor compreensão do direito fundamental de crença dos refugiados religiosos é relevante para o desenvolvimento de uma linguagem pacífica no meio social. O trato democrático, em relação à multiculturalidade, compreende a abertura de possibilidade de participação de pessoas de todas as crenças no processo em busca da real democracia.

O Brasil deve facilitar o acolhimento de refugiados religiosos, procurando a defesa da paz, a autodeterminação dos povos, a cooperação mútua para o progresso da humanidade

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BREGA FILHO, Vladimir; BRITO ALVES, Fernando. *Estudos de Direitos Fundamentais*. Coordenadores: Taís Nader Marta, Gisele Paschoal Cucci. 1.ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

CORTELLA, Mario Sergio; LA TAILLE, Yves de. *Nos labirintos da moral*. 7.ed. Campinas/SP: Editora Papirus 7 Mares, 2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela pessoal de intimidade*. 2.ed. São Paulo: RT, 1999.

GUERREIRO, Sara. *As fronteiras da intolerância*. Coimbra: Editora Almedina, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. 3.ed.. São Paulo: Edições Loyola, 2007.